



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 024/2022, de autoria do Vereador Capitão Carpê Andrade que “**INCLUI** dispositivos nos artigos 1º e 2º da Lei 2.643, de 30 de julho de 2020 e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 024/2022**, de autoria do Vereador Capitão Carpê Andrade. No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu artigo 38, inciso III, o projeto não apresenta impedimentos legais e constitucionais quanto à competência para legislar, estando em consonância com o artigo 18 e artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, também se encontra em consonância com o artigo 8 da LOMAN:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De acordo com o artigo 155 do Regimento Interno da CMM, os parlamentares podem aprovar projeto de lei visando alterar lei municipal já existente.

Art. 155. O projeto de lei tem por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito, cabendo sua iniciativa a qualquer Vereador, à

Mesa Diretora, às Comissões, aos eleitores, na forma do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e ao Prefeito, com as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Sem dúvidas o presente projeto de lei é de interesse local, pois visa fortalecer de maneira geral a segurança ao permitir que as pessoas possam ser identificadas no momento da entrada nos estabelecimentos. Tal medida se dá para garantir a segurança de todos que estão no recinto, mas sempre preservando e protegendo os direitos fundamentais dos indivíduos, como a intimidade e a privacidade. Tal medida poderá ser adotada nas circunstâncias em que se faça necessário, sem que se inflija constrangimento ao cidadão.

Sendo assim, tendo em vista o nobre objetivo buscado pelo projeto de Lei, bem como os demais motivos expostos, como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supramencionados, me manifesto **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 024/2022.**

É o nosso parecer.

Manaus, 13 de julho de 2022



Vereadora Profª Jacqueline
Relatora

